

164  
250  
CAIXA  
A-26  
SETOR DE ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ n.º 202/66

OBJETO — Repouso Semanal Remunerado

AUDIÊNCIAS

10/5/66 às 13,15

11-7-66, às 14,45h

*embargo*

RECTE. — José de Freitas

RECDO. — Tecidos Votex S/A

Cr\$ 124.620

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de março

do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia, autuo a

reclamação:

que segue

*João de Brito*  
Chefe da Secretaria

152  
140

Gonçalo Bezerra Lima aud: 10-5-66 às 13,15

RESIDÊNCIA  
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste  
Fone 2-0162

ADVOGADO

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO  
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar  
Sala 9 - Fone 6-2271

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	28/3/66
Fôlha	42 Nº 202
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz José de Freitas, brasileiro, solteiro, comerciante residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado abaixo assinado (M. J.), vem, mui' respeitosamente perante V. Excia., oferecer ação reclusat6ria, contra a firma, "TECIDOS S/A VOTEX", (Casas Jaraguá), estabelecida á Av. 24 de Outubro, n.º 216, nesta Capital, e o faz pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante foi admitido pela a reclamada, em 1.º de abril de 1965, como balconista.

Que, o saláριο do reclamante, era a base de comissão, que em média percebia por mês, Cr\$52.000 (Cinquenta e dois mil cruzeiros), não recebia o repouso semanal remunerado.

Isto pôsto, com fundamento na Lei N.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e regulamentada pelo decreto n.º 27.048, vem, mui' respeitosamente perante V. Excia., requerer a notificação da reclamada firma, "TECIDOS S/A VOTEX" (Casas Jaraguá), estabelecida á Av. 24 de Outubro, n.º 216, nesta Capital, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Repouso semanal remunerado (1.º/4/65 a 31/3/66)..... Cr\$124.620 (Cento e vinte quatro mil, seiscentos e vinte cruzeiros).

Protesta-se por todos os meios de provas, em direito permitido, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 28 de março de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

# PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juizo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus tēmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar tēmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Para o fim especial de propôr ação reclamatória, TECIDOS S/A. VOTEX- (Casas Juragua), Av. 24 de Outubro, nº 216, nesta Capital.

Goiânia, 21 de março de 1968

*José de Freitas*

**Tabelionato Cândido de Oliveira**  
 — 5º. OFFÍCIO —  
 Dr. João Cândido de Oliveira  
 TABELIONATO REAL  
 Dr. Jovanny S. Cândido de Oliveira  
 TABELIONATO SUBSTITUTO  
 Goiânia — Estado de Goiás

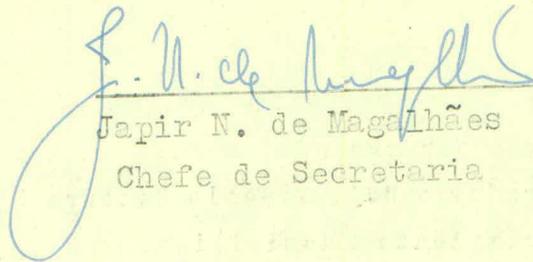
**ISENTO DE SÉLOS**  
*M. U. F. V.*

**CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**  
 5º. TABELIONATO  
 Bel. João Cândido de Oliveira  
 Reconheço a... firma...  
 do que dou fé  
 Em test... da verdade  
 1968  
 TAB. SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 10 de maio de 1966, às 13 hs. e 15 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 28-3-1966

  
\_\_\_\_\_  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
~~XXXXXXXXXXXX~~

164  
M20

NOTIFICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Sr **Tecidos Votex S/A (Casas Jaraguá)**  
**Av. 24 de Outubro nº 216**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**José de Freitas**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Rua Curitiba, 835 - 2.º andar~~ **Praca Civica nº 9** às **13,15** (**Treze horas e quinze minutos**) horas do dia **10** (**dez**) do mês de **maio - 1966** para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

~~Goiania~~ **Goiania** ~~Belo Horizonte,~~ **28** de **março** de 19 **66**

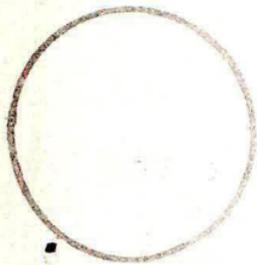
*J. N. de Megalli*  
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 15 de abril de 1966  
foi expedida a notificação de sentença de fls. 4  
pelo registrado nº F-526 com "AR"  
Goiania, 15 de abril de 1966  
*J. N. de Megalli*  
Chefe da Secretaria

*[Handwritten signature]*

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado F. 526

Procedência .....

Data do registro 15 de abril de 19 66

Natureza da correspondência .....

Valor declarado .....



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 16 de abril de 1966

O DESTINATÁRIO

*[Handwritten signature]*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Reclamação Proc. 202/66

Junta de Conciliação e Julgamento  
Caixa Postal nº 120  
Goiânia      Go.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
em GOIÂNIA:

Fev. 6  
/2

S/A DE TECIDOS VOTEX (Casas Jeraguá), estabelecida em Goiânia, à Av. Anhanguera, nº 70, por seu advogado que esta subcreve (mandato incluso), CONTESTANDO a ação reclamatória proposta por JOSÉ DE FREITAS, diz o seguinte:

I - O reclamante foi admitido em 1º de abril de 1965, percebendo salários mensais, à base de percentagens sôbre vendas, cuja média atingiu a

II - Seu salário é superior ao salário-mínimo, pago no final de cada mês.

III - A jurisprudência dos tribunais tem sido no sentido de que os benefícios da Lei nº 605, de 1949, não se aplicam a mensalistas que percebam rendimentos à base de comissão.

Senão, vejamos:

"Aos empregados remunerados sob a forma de comissão não se aplica a lei nº 605, de 1949, que, não cogitando de tal modalidade de remuneração, dêles não cuida, não sendo possível a aplicação por analogia de normas concernentes a instituto diverso, ainda que congênere." (Rev. Forense nº 139, pág. 461).

IV - E, por outro lado, em se tratando de mensalistas comissionistas, cujas faltas ao serviço nunca são descontadas pela empregadora e cujo cálculo de salário é feito na base de dias do mês, não ha que falar em repouco semanal, que já está computado remuneração percebida.

Isso é o que se depreende do art. 7º, § 2º, da supracitada lei nº 605.

V - Assim, não têm razão o reclamante, sendo de inteira justiça decretar-se a improcedência da reclamação.

Goiânia,

10 de Maio de 1966  
Diogo Gomes de Sá

Fr. 72

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia, ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 202/66

Aos dez dias do mês de maio de 1966, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso semanal remunerado

e movida por JOSÉ DE FREITAS - reclamante contra TECIDOS VOTEX S/A.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonzalo Bezerra Lima, e a reclamada representada / pelo seu gerente, Sr. Abdo Ferreira Santana, foi aberta a audiência.

Pela reclamada foi apresentada defesa escrita e junta aos autos.

Proposta conciliação, não foi aceita.

Em seguida as partes confirmaram suas alegações contantes da inicial e da defesa.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

José de Freitas, na presente reclamatória, pleitea o pagamento de repouso semanal, em desfavor de Tecidos Votex S/A-Casas Jaraguá.

A ré se defendeu sustentando não ser devida a vantagem postulada, dada a condição de comissionista do reclamante. Com a defesa apresentou a média dos salários dos reclamantes percebidos no período de um ano.

Não vingaram as propostas de acordo e as partes arrazoaram a final.

Tudo visto e examinado:

De acordo com o reiterado entendimento deste Tribunal, os empregados balconistas, sujeitos a horário e fiscalização, fazem jus aos salários dos dias de repouso, mesmo quando ganhem à base de comissões.

Na linha desse entendimento, e como ponto de maior culminância, se encontra a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em sua composição plena, decidiu:

*Fe. 8*

"A remuneração do repouso é a regra geral e o empregado comissionista que trabalha no balcão, sujeito a horário e à fiscalização da empresa, deve percebê-lo. Trata-se de empregado que não está excluído, pela lei, desta remuneração. O serviço é interno, em regime normal, e apenas o seu salário é pago à base de comissão. O texto da súmula 201 é claro, só excluindo o vendedor praticista do repouso semanal remunerado"- Ac. do S.T.F. Pleno - (Rec Ext 54.914) - Rel. Min. Victor Nunes Leal, proferido e, 20-8-64.

No mesmo sentido se vem pronunciando o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"O empregado comissionista-balconista sujeito a horário integral, tem direito ao repouso remunerado. Não há como confundir quem presta serviços sob tais condições com o trabalhador à comissão, cujas atividades são exercidas sem qualquer subordinação a horário. Se o obreiro ficava à disposição do empregador durante toda a jornada de trabalho, não se lhe pode aplicar qualquer das exceções capituladas na lei 605, de 1949" (TST, pleni, Proc. 4.958/62).

Nem se diga que o comissionista-balconista não sofre redução salarial pelo repouso semanal, já que a remuneração que deixa de auferir nos domingos êle a auferir de qualquer maneira, pois o movimento que não é feito nesses dias se antecipa para dias imediatamente anteriores ou reflui para dias seguintes. O argumento, que à primeira vista pode impressionar, não tem a validade que se lhe quer emprestar e prova demais, inclusive contra a tese, que, a sua custa, se sustenta. Porque, se o movimento do dia de repouso se antecipa ou se prorroga, disto resulta que o empregado recebe as comissões respectivas; mas resulta também, obviamente, que o trabalho que não executou no domingo foi realizado, por êle mesmo, em dias outros, o que, se aceito, o argumento, tornaria ilusório o repouso.

E pouco importa, a êsse respeito, que o horário de trabalho se tenha mantido o mesmo, pois o serviço, na hipótese admitida, se tornaria mais intenso.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$ 124.620 e custas, no valor de Cr\$ 2.818,50.

E, para constar, eu Paulo Fleury da Silva e Souza Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza  
Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

[Assinatura]  
Vogal dos Empregadores

[Assinatura]  
Vogal dos Empregados

Ciente da fundamentação e das decisões

Boa 14-5-66

Guarilão de Lima

CERTIDÃO

Certifico que o advogado do reclamante ficou ciente da decisão no presente processo, nesta data.

Calígula Bueno de Fonseca

Calígula Bueno de Fonseca

Of. Judiciário Pj 4

Fls. 9

266/66

17 maio 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V.Sª. notificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência do dia 10 de maio de 1966, no processo de reclamação apresentada por José de Freitas contra V.Sª. e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Fica ainda V.Sª. notificado de que, em caso de recurso, deve pagar as custas no valor de R\$ 2.818 e o adicional de 20% sobre as mesmas no valor de R\$ 560--.

Atenciosas saudações

*J. N. de Magalhães*  
Jepir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Tecidos Votex S/A.

Av. 24 de Outubro, nº 216, Bairro de Campinas.

NESTA

Certifico que em 20 de maio de 1966  
foi expedida a notificação de sentença de fls. 9  
pelo registrado postal nº F.684 com "AR",  
Goiânia, 20 de maio de 1966  
*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

7h. 10/2

MOD. 70 (at. 45)

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado: 7.684

Procedência

Data do registro 20 de Maio de 19 66

Natureza da correspondência Not. de Decisão

Valor declarado Of. 266/66



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 23 de Maio de 19 66

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado em tinta.



JPróc.d202/66iliação e Julgamento

Junta de Conciliação e Julgamento  
Caixa Postal nº 120  
Goiania Go.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

*Fes. 11*

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 1 / 19 66

( Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de \_\_\_\_\_; Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 202/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE:

RECLAMADO OU RECORRIDO:

Tecidos Votex S.S.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 2.818

( \_\_\_\_\_ ) referente a \_\_\_\_\_ :  
(Custas e Emolumentos)

- |                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| 1. da sentença        | Cr\$ <u>2.818</u> |
| 2. da execução        | Cr\$ _____        |
| 3. do agravo          | Cr\$ _____        |
| 4. do contador        | Cr\$ _____        |
| 5. do traslado        | Cr\$ _____        |
| 6. do inquérito       | Cr\$ _____        |
| 7. do recurso         | Cr\$ _____        |
| 8. da certidão        | Cr\$ _____        |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ _____        |
| 10. Impresso          | Cr\$ _____        |
| 11.                   | Cr\$ _____        |
| 12.                   | Cr\$ _____        |
| 13.                   | Cr\$ _____        |
| 14.                   | Cr\$ _____        |
| 15.                   | Cr\$ _____        |

(Por extenso) dois mil oitocentos e dezoito  
cruzeiros

Goiânia, 30 de maio de 19 66

*José A. de Magalhães*  
Assinatura



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiânia, 30 de 5 de 1966

J. A. de Magalhães  
Secretário

Fl. 12

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente  
efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei  
nº. 4 IC3-1/63 no valor de Cr\$ 560  
registrado no livro próprio sob o nº.....  
Goiânia, 30 de 5 de 1966  
J. N. de Albuquerque  
Chefe do Secretariado

SECRETARIA DE FINANÇAS  
ESTADO DE GOIÁS

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento:

G O I Â N I A

*Fls. 13*

*Nos autos, á concluso  
p. 3-1-66.  
J. A. A.*

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	30/ 5 / 66
Fôlha	142 Nº 313
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Não se conformando com a R. Decisão dessa Junta, exarada no processo nº 202/66, em que JOSÉ DE FREITAS reclama pagamento de repouso semanal, S.A. de TECIDOS VOTEX, - por seu advogado, inscrito na O.A.B., seção de Goiás, sob o nº 681, com escritório à Av. Goiás, nº 38 - 1º andar, onde receberá intimações, quer opôr EMBARGOS, nos termos do art. 894, letra a, da C.L.T., como de fato opõe, alegando o seguinte:

I - A decisão de fls. do processo 202/66 merece reparo, porque não atende perfeitamente ao espírito da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Legal e temporânea é a apresentação destes embargos, porque o valôr da causa é inferior a dois salários mínimos e o prazo de cinco (5) dias de que trata o § 1º do citado art. 894 expirou-se dia 28, sábado, prorrogando-se automaticamente para hoje, segunda-feira.

II - No mérito, ha de ser reformada, "data venia", a R. Sentença de primeira instância, por ser contrária ao que estabelece o § 2º do art. 7º da citada Lei 605, que assim estabelece:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias respectivamente."

III - Conforme ficou apurado no processo, o embargado não trabalhou nos domingos e feriados, mas percebeu rendimentos que, embora oriundos de comissões sôbre vendas, constituíram média mensal superior ao salário mínimo, nos quais se incluíram as cotas correspondentes ao repouso semanal.

Não ha dizer aqui que a embargante nega o repouso semanal ao embargado: o que ocorre é que êle já está indenizado dessa parcela, porque seu contrato de trabalho a inclui tãcitamente em seu rendimento mensal.

F. 14

Não compete à embargante provar que o embargado é mensalista, percebendo salário diário na base de 1/30, mas a este competiria demonstrar à Justiça Trabalhista, na reclamatória, que é descontado de suas faltas, na base de 1/25 e que recebeu rendimentos correspondentes a 25 dias de trabalho.

A presunção em favor do embargante é lógica, cabendo o ônus da prova ao embargado.

IV - O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, decidindo caso idêntico, no proc. 3.059/50, estabeleceu a seguinte ementa:

"A jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho é no sentido de que o mensalista, ou quinzenalista, não tem direito ao repouso remunerado quando não tiver sido descontado em caso de faltas ao serviço, ou quando não prove que o respectivo salário era pago na base de 1/25. O ônus dessa prova negativa cabe ao empregado. Em se tratando de empregado comissionista, a jurisprudência é pela exclusão dos favores da lei nº 605." (Rev. For. nº 146, pág. 474).

E, de outra feita, decidindo no proc. nº 3.291/50, assim estabeleceu:

"Na hipótese dos empregados mensalistas admitidos posteriormente à emissão da lei nº 605 há uma presunção "juris tantum", até que, digo, até prova em contrário, de que o pagamento dos respectivos salários é efetuado na base do mês de 30 dias." (Rev. For. nº 146, pág. 475).

Além do mais, diz a ementa que se segue:

"Ementa 6.130 TST Revista 1961 pág. 359:

Os empregados balconistas que percebem salário mensal ainda que à base de comissões sobre as vendas realizadas, são empregados mensalistas para os efeitos previstos na Lei 605 de 5.1.49". (Ac. de 29.4.59. T. Pleno. Rec. Revista 3039/57. Rel. Tostes Malta. D.J. 7.8.59, pág. 2.712. Embargos providos.).

V - Dessa forma, devem ser recebidos os presentes embargos e reformada a sentença dessa Colenda Junta, julgando-se, em consequência, improcedente a reclamatória e condenando o reclamante, ora embargado, no ressarcimento dos prejuízos decorrentes desta ação, inclusive honorários advocatícios e custas.

E. deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 1966.

Dielo Que, Ladeira

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
 SNF, Presidência.  
 Colônia, 1º de Maio de 1966  
 J. H. de [Signature]  
 Secretário

Recebo o embeço. Vista  
 ao seu despacho, por cinco dias,  
 para impugnação.

0.12-5-66.

Dante [Signature]

Ciente  
 em 1-7-66  
 J. H. de [Signature]

[Faint, illegible text in a rectangular box]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 15 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 1 de Julho de 1966

J. H. de Souza  
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

W. General Bezerra Lima

Goiânia, 1 de Julho de 1966

J. H. de Souza  
Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, dos presentes autos, de

uma petição dos requeridos reconid

Goiânia, 4 de Julho de 1966

J. H. de Souza  
Secretário

Fls. 16

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	41   Julho   1966
Fôlha	145 Nº. 397
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Razões do Recorrido oferecido por José de Freitas, nos autos da reclamatória | nº J.C.J. nº 202/66, contra "S/A TECI- | DOS VOTEX" (Casas Jaraguá), por seu ad- | vogado abaixo-assinado, na forma abaixo:

E G R É G I A      C Â M A R A      J U L G A D O R A:

Que o recurso de fls. 13 e 14, dos au- | tos, interpôsto pelo reclamado, é meramente protelatória.

Que os acórdão citados pelo o recorren- | te, já é matéria superada que não deve ser nem examinado, visto que assim tem decidido a Justiça do Trabalho.

Faz jús o comissionista ao repou- | so semanal remunerado, desde que sejei- | to a horário, cujo contrôle ou fiscali- | zação é exercido pelo empregador por | meio ábil.

Ac.T.R.T. - 3ª Reg.(proc. 2.848 / | 63)Rel.Juiz José Carlos Guimarães, pro- | ferido em 16-10-63.

O empregado comissionista, balconis- | ta, sujeito a horário integral, tem di- | reito ao repouso semanal remunerado. Não | há como confundir quem presta serviço | sob tais condições com o trabalhador á | comissão, cujas atividades são exercidas | sem qualquer subordinação de horário , | se o obreiro ficava á disposição do em- | pregador durante tôda a jornada de tra- | balho, não se lhe pode aplicar qualquer | das excessões capituladas na Lei 605 de | 1949.Ac.T.S.T.-Pleno (proc. 4958/62)Rel. | Min.Fiuza Lima.D.O.- 2-4-65.

A turma assim decidiu:

Mesmo remunerado á comissão tem o empre- | gado com tempo integral no balcão direi- | to o repouso semanal remunerado.-Embar- | gos rejeitados, unâmimemente. A renumeração | do repouso é a regra geral, e o empregado | comissionista que trabalha no balcão, su- | jeito a horário e a fiscaliza- |

"Continua"

Fes. 14

"Continuação"

ção da empresa, deve percebê-lo. Trata-se de empregado que não está excluído pela Lei, desta renumeração. O serviço é interno, em regime normal, e apenas o seu salário é a base de comissão. O texto da Súmula 201 é claro, só excluindo o vendedor praticista do repouso semanal remunerado. Ac.S.T.F.-Pleno (Rec. ext. 54.914) Rel.Min. Vítor Nunes, proferido em 20-8-64

Isto pôsto, pede a confirmação da Sentença, por está em perfeita consonância com a realidade dos fatos e ser de inteira J U S T I Ç A.

Goiânia, 1º de julho de 1966.

Pp. *Jonival Pereira Lima*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 5 de 7 de 1966

*J. H. de Albuquerque*  
Secretário

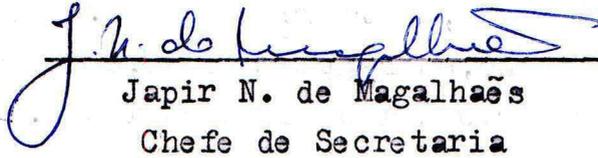
*Com razão, dando-se vista aos sus. Vogais.*

*go. 6/7/66*  
*[Signature]*

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi designado o dia 11 de julho de 1.966, às 12,45hs., para a realização da audiência, em obediência ao despacho retro.

Goiânia, 6 de julho de 1.966

  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Certifico que, nesta data

dei vista dos autos aos Srs. Vogais  
dos Empregados e Empregadoras

Em 6 / 7 / 1966

  
Chefe de Secretaria

Juiz. 18

ATA DE AUDIÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EMBARGOS NO PROCESSO  
DA RECLAMAÇÃO nº 202/66

Aos onze dias do mês de julho de ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 45 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Marcos Afonso Borges e de ambos os Srs. Vogais, submeteu o Presidente ao julgamento da Junta os embargos opostos à decisão proferida na reclamação em que são partes como reclamante José de Freitas e como reclamado Tecidos Votex S/A.

Feito o relatório o Presidente propôs aos vogais a solução do dissídio e, tendo ambos votado, proferiu a seguinte decisão:

S/A Tecidos Votex recorre, por via de embargos, da decisão que a condenou ao pagamento de repouso semanal remunerado em favor de José de Freitas.

Diz a embargante que o embargado não tem direito ao repouso semanal remunerado porque ele já está indenizado dessa parcela, uma vez que o seu contrato de trabalho a inclui tacitamente em seu rendimento mensal.

Afirma ainda a recorrente que o empregado está incluído no disposto do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, que estabelece:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente."

E que não compete à embargante provar que o embargado é mensalista, uma vez que a presunção em favor da recorrente é lógica.

O empregado contra - arrazou transcrevendo uma série de acórdãos, os quais atestam que a comissionista faz jus ao repouso semanal remunerado, uma vez que esteja sujeito a horário integral, sob controle e fiscalização do empregador.

Isto pôsto:

O recurso deve ser conhecido. Foi impetrado tempestivamente e as custas foram pagas. No mérito, porém, deve-se manter a decisão embargada.

A prova de que o reclamante estava sujeito aos preceitos constantes do § 2º do art. 7º da Lei 605 caberia à empregadora, e não ao empregado.

O artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho é categórico:



*Jos. M.*

454/66

2

agosto

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S.<sup>a</sup>. notificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 11 de julho de 1966, no processo de reclamação apresentada por José de Freitas contra V.S.<sup>a</sup>. e cujo inteiro teor consta a cópia anexa.

Fica ainda V.S.<sup>a</sup>. notificado de que, em caso de recurso, deve pagar o adicional de 20% sobre as custas, no valor de Cr\$... 560.

Atenciosas saudações

*J. N. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Jair N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Certifico que em 4 de agosto de 1966  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 20  
pelo registrado postal no. 7.954 com "AR",  
Goiânia, 4 de agosto de 1966  
*J. N. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Tecidos Votex S/A

Av. 24 de Outubro nº 216

Campinas - Nesta

AP MOD. 70 Ju. 21

# Departamento dos Correios e Telégrafos

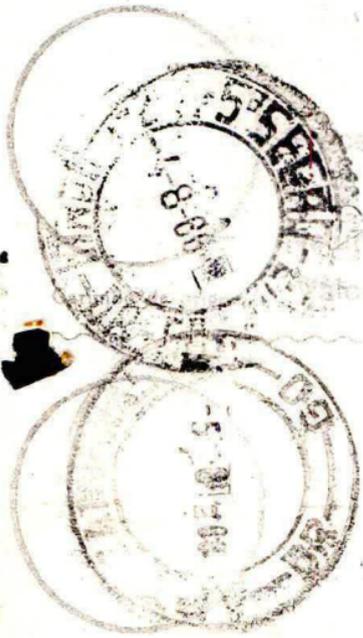
## Serviço Postal

Numero do registrado 7.954

Ordem de expedição 4 de agosto de 1966

Classe de correspondência

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 5 de Agosto de 1966

DO DESTINATÁRIO

*S. Saludes*

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Decisão Proc. 202/66

Junta de Conciliação e Julgamento  
Caixa Postal nº 120  
Goiânia - Go.

4  
T. 22

### Vencimento de Prazo

Certifico que, em 22/8/66, decorreu o prazo  
de 15 dias, para recurso da r. sentença  
de fls 18 a 19

Goiania, 26 de 8 de 1966

J. de L.   
Chefe da Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
SNR. Presidente.

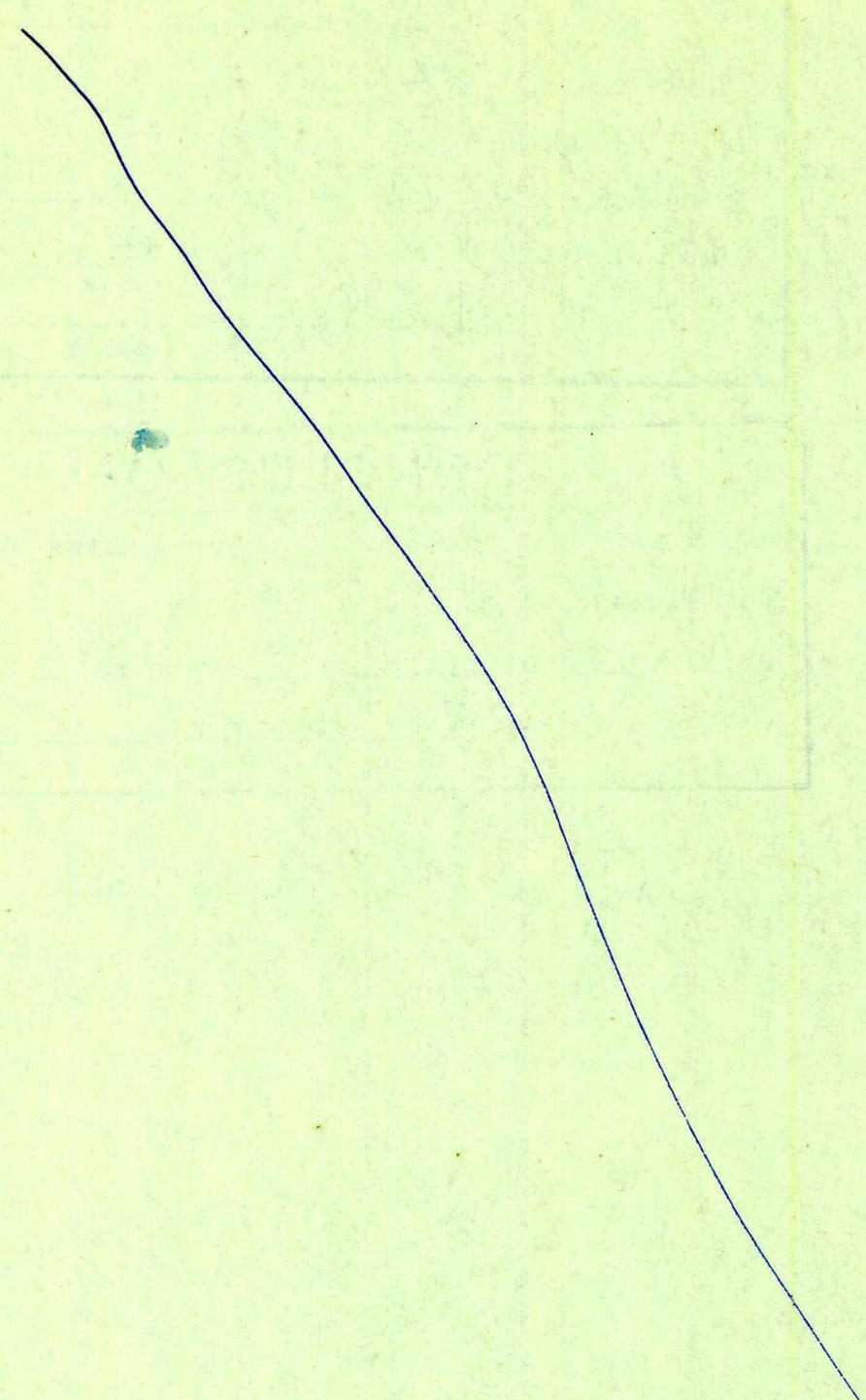
Goiania, 26 de 8 de 1966

J. de L.   
Secretário

Afirmar de o proaruniciamento  
de interessado, no seu ad nos fact  
no auto.

Go- 26-8-66.

Dano 



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclame

Goiânia, 15 de 9 de 19 66

J. M. de Albuquerque  
Secretário

# S. A. de Tecidos VOTEX

RUA 25 DE MARÇO, 1230

Caixa Postal, 624

SÃO PAULO

End. Teleg. "VOTOTEX"

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	14 Setembro 1966
Fôlha	151 N.º 588
JUSTIÇA DO TRABALHO	

*Encaminhado à  
Câmara Indígena  
Superior, onde se  
encontra os autos.  
D. 14-9-66.  
J. A. B.*

Diz JOSÉ DE FREITAS, qualificado na ação reclamatória que move contra a firma "TECIDOS VOTEX S/A - Casas Jaraguá" e que originou o processo JCJ-nº202/66, em grau de Recurso, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem muito respeitosamente frente a V. Exa. esclarecer que entrou em composição amigável pela importância de Cr\$90.000 (noventa mil cruzeiros).

Esclarece que, após a baixa do processo a Instância de origem, sejam os autos arquivados já que o Reclamante recebeu a importância acima mencionada por quitação geral.

As custas serão pagas de conformidade com a lei e o Reclamante pede a dispensa de sua parte por perceber menos do dobro do mínimo regional.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 2 de setembro de 1.966

pp. *Guilherme Deservatin*

De acordo:

*[Handwritten signature]*  
Firma Reclamada -

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusor os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

GoIânia, 20 de 9 de 1966

*J. H. de Souza*  
Secretário

Haverendo sido satisfeita a condenação e pagar as custas, argui-me-se

p. 20-9-66

*Paulo Severo*